



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 32.838-RN (93.05.31206-3)

APELANTE : CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA  
 ADVOGADO : FERNANDO MIRANDA GOMES  
 APELADA : MÁRCIA MARIA LIMA DUARTE  
 ADVOGADOS: JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI E OUTROS  
 RELATOR : JUIZ HUGO MACHADO

*1ª para*

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL.  
 ENGENHEIRO QUÍMICO  
 - O Engenheiro Químico submete-se à  
 fiscalização profissional pelo Conselho  
 Regional de Química, e não pelo Conselho  
 Regional de Engenharia, Arquitetura e  
 Agronomia, salvo se inscrito neste antes da  
 criação daquela.  
 - Embargos improcedentes.  
 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

093053120  
 006315120  
 093086030  
 028381700

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

\_\_\_\_\_  
 Juiz José Maria Lucena - Presidente

\_\_\_\_\_  
 Juiz Hugo Machado - Relator

162

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO

Certifico que a presente cópia está conforme o original. Dou fé.

Recife 29 de setembro de 1998

*[Assinatura]*

Técnico Judiciário - Mch EAB



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**APelação CÍVEL Nº 32.838-RN (93.05.31206-3)**

**APELANTE : CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA**  
**ADVOGADO : FERNANDO MIRANDA GOMES**  
**APELADA : MÁRCIA MARIA LIMA DUARTE**  
**ADVOGADOS: JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI E OUTROS**  
**RELATOR : JUIZ HUGO MACHADO**

**RELATÓRIO**

O SR. JUIZ HUGO MACHADO: O MM Juiz Federal MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO assim resumiu o caso:

"MÁRCIA MARA LIMA DUARTE, qualificada na exordial, opõe Embargos à Execução Fiscal, promovida contra si pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, aduzindo em síntese, o seguinte:

Ser nulo o procedimento administrativo que deu origem à Execução, em razão da inexistência de dívida perante o Conselho Embargado, por ser, na qualidade de Engenheira Química, registrada regularmente no CREA/RN, estando, pois, desobrigada a registrar-se no CRQ, ora Embargado.

Por fim, requer a denúncia da lide com a citação do CREA/RN, na qualidade de litisdenciado, bem como protesta pela produção de prova pericial e demais meios de prova em direito admitidos.

O CRQ, em extenso arrazoado, impugna os embargos, embasado nos dispositivos dos arts. 325 e 326 da CLT, c/c o art. 20 da Lei nº 2.800/56, requerendo a improcedência dos Embargos, com a consequente condenação da embargante nas custas e demais cominações legais.

Regularmente citado, o CREA/RN pugna pela inexistência de obrigação do Conselho indenizar a denunciante, por existir amparo legal para o registro e recolhimento das anuidades, por parte daquele órgão fiscalizador da atividade de engenheiro, pedindo a improcedência da denúncia da lide e da execução Fiscal."

093053120  
 006315120  
 093086030  
 028382510

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO

Certifico que a presente cópia está conforme o original. Dou fé.

Recite 29 de setembro de 1998

*Miranda da Costa*  
 Fernando Miranda Gomes

*Hugo Machado*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APelação CÍVEL Nº 32.838-RN

(93.05.31206-3)

Às fls. 100/101 o MM Juiz julgou procedentes os embargos.

Apelação do CRQ às fls. 103/108. sem contra-razões.

Os autos subiram a este Tribunal, tocando-me por distribuição.

É o relatório.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO

Certifico que a presente cópia está conforme o original. Dou fé.

Recife 29 de setembro de 1998

*Alcides da Costa Junior Filho*

10 de 813



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 32.838-RN (93.05.31206-3)**

**APELANTE : CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA**  
**ADVOGADO : FERNANDO MIRANDA GOMES**  
**APELADA : MÁRCIA MARIA LIMA DUARTE**  
**ADVOGADOS: JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI E OUTROS**  
**RELATOR : JUIZ HUGO MACHADO**

**VOTO**

**EMENTA:**

**ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL.**  
**ENGENHEIRO QUÍMICO**  
 - O Engenheiro Químico submete-se à fiscalização profissional pelo Conselho Regional de Química, e não pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, salvo se inscrito neste antes da criação daquele.  
 - Embargos improcedentes.  
 - Apelação provida.

093053120  
 006315120  
 093086030  
 028383320

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO**  
 Certifico que a presente cópia está conforme o original. Dou fé.

Recife 28 de setembro de 1998  
*Machado*  
 Hugo Machado

O SR. JUIZ HUGO MACHADO (RELATOR): Leio nos fundamentos da sentença:

"Discute-se, nos presentes autos, a obrigatoriedade de registro e conseqüente pagamento de anuidades, do Engenheiro Químico, junto ao Conselho Regional de Química-CRQ 1ª Região, inobstante ser o profissional registrado no CREA.

Sobre o tema em comento, posiciono-me na linha de raciocínio de que, estando o profissional, na qualidade de Engenheiro, devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, não há de lhe ser imposto novo registro no Conselho Regional de Química - CRQ, apesar de sua especialização nessa área, o que ocasionaria, forçosamente, duplicidade de registros em órgãos fiscalizadores de uma mesma profissão."



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 32.838-RN (93.05.31206-1)**

O Conselho apelante sustenta que o termo "engenheiro", sem o seu complementar expletivo nada significa, resultando a qualificação profissional das expressões "engenheiro civil", "engenheiro eletricitista", "engenheiro eletrônicos", "engenheiro mecânico", "engenheiro agrônomo", etc.

Sustenta, outrossim, que o registro de Engenheiro Químico no CREA somente era válido antes da Lei nº 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química.

Examinando questão idêntica, assim manifestou-se o ilustre Juiz Federal JOSÉ CARLOS CAL GARCIA, então titular da 6ª Vara Federal no Paraná:

"Alega o autor que não é químico e sim engenheiro químico e que por essa razão está obrigado ao registro junto ao COANSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA.

A Lei Nº 2.800/56 que criou os CONSELHOS FEDERAIS E REGIONAIS DE QUÍMICA estabelece em seu artigo 1º que "a fiscalização do exercício da profissão de químico regulada no Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII, será exercida pelo CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA e pelos CONSELHOS REGIONAIS DE QUÍMICA" (fls. 65).

A mesma questão foi também examinada pelo ilustre Juiz Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, que assim fundamentou sua sentença:

"07. A solução para a vexata questão concentra-se na seguinte indagação: qual o órgão fiscalizador das profissões competente para o registro dos engenheiros químicos?

08. Gizando os contornos da profissão de químico encontramos os arts. 325, "a", e 334 da CLT, ao prescreverem:

"Art. 325. É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

a) aos possuidores de diploma de químico, químico

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO

Certifico que a presente cópia está conforme o original. Dou fé.  
 Recile 29 de setembro de 1998  
*Edilson Pereira Nobre Júnior*  
 Des. 813



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 32.838-RN

(93.05.31206-3)

industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido no Brasil, por escola oficialmente reconhecida;"

...

"Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos da especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- d) a engenharia química."

09. Dos preceptivos legais citados decorrerem indubitavelmente, que a profissão de químico engloba, necessariamente, a engenharia química.

10. Reforça tal pensar o fato de a Lei nº 5.194/66 manter-se omissa quanto ao tratamento profissional dos engenheiros químicos.

11. Quanto à indicação do órgão competente para fiscalizar o exercício da profissão de engenheiro químico, o art. 15 da Lei nº 2.800, de 18.06.56, revogou o § 3º do art. 325 da CLT, estatuinto:

"Todas as atribuições estabelecidas no Dec-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química".

12. A orientação perfilhada contou com o beneplácito jurisprudencial no voto-vencedor do eminente Juiz RIDALVO COSTA, proferido por ocasião do deslinde da AMS 1.495 - AL, litígio em que os impetrantes, engenheiros químicos, obtiveram sucesso na sua pretensão de se verem exonerados da obrigação de Registro no CREA. Na oportunidade, afirmou S. Exª:

"Os recorrentes são graduados em Engenharia-Química, regularmente registrados no Conselho Regional de Química - doc. de fls. 12.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO

Certifico que a presente cópia está conforme o

original. Dou fé.

Recite 25 de setembro de 1998

*Flávia da Costa Viana Silva*

*Mach. 843*



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 12.838-RN (93.05.31286-3)**

São empregados da "Salgema Indústria Química S/A", que tem por objeto a pesquisa, lavra, industrialização, o comércio de produtos minerais químicos e petroquímicos, dentre outros (doc. de fls. 121).

Pretende o CREA forçá-los, mediante notificação com ameaça de multa por infração ao art. 55 da Lei 5.194/66, a inscreverem-se, também, em seus quadros.

Com efeito, o art. 325 da CLT assegura o livre exercício da profissão de químico, nos seguintes termos:

"Art. 325. É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

- a) aos possuidores de diploma químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro-químico, concedido no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;
- b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;
- c) aos que, ao tempo da publicação do Dec. n. 24.693, de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico e, que tenham o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Dec.-lei n. 2.298, de 10 de junho de 1940."

O art. 15 da Lei 2.800, de 18.06.56, revogou a CLT parte referente ao registro e fiscalização da profissão de químico, que passaram à competência dos Conselhos Regionais de Química (v. CLT - Comentada por Eduardo Gabriel Saad - 22ª edição - pág. 227).

**III - DO DISPOSITIVO SENTENCIAL.**

13, Em razão de tudo quanto foi exposto, julgo improcedentes os embargos.

Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios na alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa corrigido, bem como a suportar o quantum das custas processuais." (fls.125/129).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO  
 Certifico que a presente cópia está conforme o original. Dou fé.

Recite 29 de setembro de 1995  
*[Assinatura]*  
 M. A. S.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 32.838-RN

APELAÇÃO CÍVEL Nº 32.838

Pelas razões expostas nas duas sentenças transcritas, e especialmente em atenção ao precedente desta Egrégia Turma, no julgado do qual foi Relator o eminente Juiz RIDALVO COSTA, na última delas invocado, dou provimento à apelação e reformo a sentença, para julgar improcedentes os embargos.

Condeno a embargante-apelada ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da execução, monetariamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

É como voto.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO  
Certifico que a presente cópia está conforme o  
original. Dou fé.

Recibo 29 de setembro de 1998  
Ridaldo de Costa Filho  
Mach 823